

2 — A comunicação referida no número anterior deve conter os seguintes elementos:

- Número de eleitores inscritos;
- Número de votantes;
- Número de votos em branco;
- Número de votos nulos;
- Número de votos obtidos por cada lista.

3 — A entidade referida no n.º 1 apura os resultados das eleições na freguesia, comunicando-os imediatamente ao governador civil ou a quem este determinar.

4 — O governador civil transmite de imediato ao STAPE os resultados referidos no n.º 3.

5 — Para além dos intervenientes referidos nos números anteriores, nas operações de escrutínio provisório intervêm ainda, na respectiva área de actuação, as seguintes entidades:

- a) TELEPAC, TELECOM Portugal e Telefones de Lisboa e Porto (TLP);
- b) Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça;
- c) Gabinete de Apoio à Imprensa;
- d) Radiodifusão Portuguesa e Radiotelevisão Portuguesa, cuja colaboração deverá, para o efeito, ser solicitada;
- e) Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública.

6 — Na difusão dos resultados de escrutínio provisório, as entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 5 e, bem assim, os órgãos de comunicação social que tenham acesso, por terminal de computador, aos resultados eleitorais devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pelo STAPE, do Ministério da Administração Interna.

7 — As funções atribuídas pelo presente despacho aos governadores civis são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, desempenhadas pelos Gabinetes dos Ministros da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 11 de Maio de 1994. — Pelo Ministro Adjunto, *Amândio Santa Cruz Domingues Basto Oliveira*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Manuel Sousa Encarnação*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho Normativo n.º 393/94

Considerando que em 30 de Setembro de 1993 cessou a comissão de serviço do licenciado José Alfredo Loureiro Baptista, à data chefe da Divisão dos Regimes Aduaneiros e Procedimentos Administrativos da Direcção-Geral das Alfândegas;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20

de Maio, um lugar de reverificador assessor, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 29 de Abril de 1994. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

### Portaria n.º 314/94

de 24 de Maio

O Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, aprovou o Regulamento do Exercício de Actividade Industrial.

Considerando que se torna necessário aprovar os modelos de impressos para a instalação ou alteração do estabelecimento industrial;

Considerando que é necessário também definir os termos em que deve ser apresentado o projecto de instalação;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º O pedido de autorização para instalação ou alteração de estabelecimentos industriais das classes A, B e C é apresentado em impresso de modelo n.º 1, anexo à presente portaria.

2.º O projecto de instalação de estabelecimento de classe A deve conter:

- 1) Memória descritiva apresentada em impresso modelo n.º 2, anexo à presente portaria;
- 2) Peças desenhadas:

a) Planta, em escala não inferior a 1:25 000, abrangendo um raio de 10 km a partir da instalação, com a indicação da zona de protecção e da localização dos edifícios principais, tais como hospitais, escolas e indústrias;

b) Planta da instalação industrial abrangendo toda a área afectada à unidade, em escala não inferior a 1:500, indicando a localização das áreas de produção, armazéns, oficinas, depósitos, circuitos exteriores, escritórios, lavabos, balneários, instalações de carácter social, de primeiros socorros e do serviço de medicina do trabalho, bem como de sistemas de tratamento de efluentes líquidos e de armazenagem ou tratamento de resíduos;

c) Planta devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:

Máquinas e equipamento produtivo;  
 Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;  
 Instalações de carácter social e do serviço de medicina do trabalho, lavabos, balneários e instalações sanitárias;

Instalações de queima, de força motriz ou de produção de vapor, de recipientes e gases sob pressão e instalações de produção de frio;

- 3) Projecto de instalação eléctrica quando exigível nos termos da legislação aplicável, que será entregue em separata, podendo ser apresentado num prazo não superior a 60 dias após a apresentação do pedido previsto no n.º 1.º
- 4) Estudo de risco, excepto no caso de o estabelecimento industrial estar abrangido pela legislação relativa à prevenção dos riscos de acidentes industriais graves, dele devendo constar:
  - a) Os perigos de incêndio e de explosão inerentes aos equipamentos e aos produtos armazenados, utilizados ou fabricados, nomeadamente os inflamáveis, os tóxicos ou outros perigosos;
  - b) A escolha de tecnologias que permitam evitar ou reduzir o uso de aparelhos ou produtos perigosos;
  - c) As condições de armazenagem, movimentação e utilização de produtos inflamáveis, tóxicos ou outros perigosos;
  - d) Os meios de detecção e alarme das condições anormais de funcionamento susceptíveis de criarem situações de risco;
  - e) A organização da segurança na empresa;
  - f) Os procedimentos escritos, tendo em vista reduzir os riscos de acidentes e as suas consequências;
  - g) Os meios de intervenção em caso de acidente;
  - h) Os meios de socorro públicos disponíveis e os meios de socorro internos a instalar;
  - i) Plano de emergência do estabelecimento.

3.º O projecto de instalação de estabelecimento de classe B deve conter:

- 1) Memória descritiva apresentada em impresso modelo n.º 2, anexo à presente portaria;
- 2) Peças desenhadas:
  - a) Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000;
  - b) Planta da instalação industrial referida na alínea b) do n.º 2 do n.º 2.º, em escala não inferior a 1:1000;
  - c) Planta referida na alínea c) do n.º 2) do n.º 2.º;

3) Projecto de instalação eléctrica nos termos do n.º 2) do n.º 3.º

4.º O projecto de instalação de estabelecimento de classe C deve conter:

- 1) Memória descritiva apresentada em impresso de modelo n.º 3, anexo à presente portaria;
- 2) Peças desenhadas:
  - a) Planta de localização, em escala não inferior a 1:2000;
  - b) Planta da instalação industrial, devidamente legendada, em escala não inferior a 1:200, indicando a localização de:
 

Máquinas e equipamento produtivo;

Armazenagem de matérias-primas, de combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos e de produtos acabados;

Instalações de queima, de força motriz ou produção de vapor e de recipientes de gases sob pressão e instalações de produção de frio;

Origem da água utilizada;

Sistemas de tratamento dos efluentes líquidos;

Armazenagem ou sistema de tratamento de resíduos;

3) Projecto de instalação eléctrica nos termos do n.º 2) do n.º 3.º

5.º O projecto de alteração de estabelecimento industrial, previsto nos artigos 7.º e 8.º do Regulamento do Exercício de Actividade Industrial, deve conter os elementos referidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º em função respectivamente da classe A, B ou C que resulte para o estabelecimento, após realizada a alteração.

6.º Os elementos a fornecer nos termos do número anterior reportar-se-ão às modificações decorrentes do projecto, devendo indicar-se expressamente os pontos em relação aos quais a situação se mantém inalterada.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 21 de Abril de 1994.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Modelo n.º 1

PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL

APRESENTAÇÃO DO PEDIDO  
(artigo 6.º-1 e 8.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93)

A preencher pela entidade coordenadora	
DATA	___/___/___
Número do processo	___
CAF	___ CLASSE
Aprovado em	___/___/___

A preencher pela empresa

1 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
2 Denominação social	
3 Endereço	
4 Telefone	5 Telefax
6 Número de identificação de pessoa colectiva	
7 ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	
8 Instalação nova <input type="checkbox"/>	9 Ampliação/alteração <input type="checkbox"/>
Identificação da alteração/ampliação (se aplicável)	
10 Endereço	
11 Freguesia	12 Concelho
13 Distrito	14 Código Postal
15 - Confrontações	
16 Norte	
17 Sul	
18 Este	
19 Oeste	



**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

4 Caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes líquidos com indicação dos valores reais (análises físico-químicas) ou previstos para os principais parâmetros caracterizados:

Designação ou origem	Caudal (m³/dia)	Eficiência do tratamento % SST e % CBOs	Recirculação

5 Caracterização qualitativa e quantitativa das emissões gasosas:

Designação ou origem	Volume	Eficiência do tratamento

6 Quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos

Natureza	Quantidades (Kg/dia)	Origem	Destino

7 Descrição das medidas antipoluição, incluindo o sistema de tratamento de efluentes gasosos e líquidos e dos resíduos com indicação do respectivo destino.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

8 Identificação das fontes de emissões, nomeadamente de ruído, vibrações e agentes químicos:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

9 Listagem das máquinas e equipamentos a instalar incluindo os de queima, de produção de frio, de força motriz, de vapor e recipientes de gases sob pressão:

Quantidade	Designação

Indicação dos dispositivos de segurança utilizados, nas máquinas e equipamentos em que exista risco para o operador e/ou terceiros:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

10 Descrição das medidas de segurança e higiene industrial, designadamente quanto ao risco de incêndio e explosão, sistemas de captação e tratamento de poeiras, névoas e vapores.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

11 Regime de laboração

Nº de turnos

12 Instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias:

- 12.1 Refeitório Sim  Não  Nº de lugares:
- 12.2 Posto de socorro Sim  Não
- 12.3 Consultório médico Sim  Não

12.4 Outras instalações sociais \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

12.5 Instalações sanitárias:

	Quantidade	
	H	M
Sanitários		
Lavabos		
Balneários		
Vestiários		

13 Pé direito livre mínimo na instalação:

Industriais  m

Administrativos  m

Modelo n.º 3

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

**MEMÓRIA DESCRITIVA - CLASSE C**

1 Descrição da actividade industrial:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

2 Produtos a fabricar:

Designação	Unidade	Produção anual

3 Caracterização dos efluentes líquidos, emissões gasosas e resíduos:

Designação ou origem	Quantidade/caudal	Natureza/qualidade

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

4 Identificação das fontes de emissões, nomeadamente de ruído, vibrações e agentes químicos

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

5 Listagem das máquinas e equipamentos a instalar incluindo os de queima, de produção de frio, de força motriz, de vapor e recipientes de gases sob pressão

Quantidade	Designação

Indicação dos dispositivos de segurança utilizados, nas máquinas e equipamentos em que exista risco para o operador e/ou terceiros

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

6 Descrição das medidas antipoluição, incluindo o sistema de tratamento das emissões gasosas, efluentes líquidos e dos resíduos com indicação do respectivo destino final

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

7 Descrição das medidas de segurança e higiene industrial, designadamente quanto ao risco de incêndio e explosão, sistemas de captação e tratamento de poeiras, névoas e vapores

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

8 Regime de laboração

Nº de turnos

9 Instalações de carácter social, de medicina no trabalho e sanitárias

- 9.1 Refeitório Sim  Não  Nº de lugares
- 9.2 Posto de socorro Sim  Não
- 9.3 Consultório médico Sim  Não
- 9.4 Outras instalações sociais \_\_\_\_\_

**PROCESSO  
DE  
LICENCIAMENTO INDUSTRIAL**

9.5 Instalações sanitárias

	Quantidade	
	H	M
Sanitários		
Lavabos		
Balneários		
Vestitários		

10 Pé direito livre mínimo na instalação

Industriais  m

Administrativos  m

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Portaria n.º 315/94  
de 24 de Maio**

Sob proposta do Instituto Politécnico do Porto;  
Considerando o disposto na Portaria n.º 751/86, de 17 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 827/87 e 560/88, respectivamente de 14 de Outubro e 17 de Agosto, e na Portaria n.º 894/91, de 30 de Agosto;  
Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Alteração

O n.º 1 do número único da Portaria n.º 1051/93, de 19 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Único

Vagas e contingentes (1993-1994)

1 — O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição, no ano lectivo de 1993-1994, para cada um dos cursos de estudos superiores especializados do Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Instituto Politécnico do Porto é o seguinte:

- a) Administração e Técnicas Aduaneiras — 40;
- b) Auditoria — 40;
- c) Controlo Financeiro — 40;
- d) Secretariado e Gestão — 40;
- e) Contabilidade e Administração — 40.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Abril de 1994.

Pela Ministra da Educação, *Pedro Lynce de Faria*,  
Secretário de Estado do Ensino Superior.